

PARECER JURÍDICO

Referente ao assunto: Licitação – Pregão Presencial nº. 07/2022 – Processo Licitatório nº. 08/2022.

Base Legal: Lei Federal nº. 10.520, de 17.07.02, Lei Federal nº. 8.666, de 21.06.93, Decreto Federal nº. 3.555, de 08.08.00, Decreto Federal nº. 5.450 de 31.05.2005, Decreto Federal Nº 7.892, de 23/01/2013, Lei Complementar 123/06 e Lei Complementar 147/2014, Resolução CIMASP nº. 002/2022 – Regulamenta Sistema Registro Preços.

CONSULTA

Trata-se de pedido da **Sra. Pregoeira** do CIMASP, que solicita parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato do **Pregão Presencial nº. 07/2022, Processo Licitatório nº. 08/2022**, que visa a realização de licitação compartilhada aos Municípios consorciados para eventual e futura **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS, RUAS E ETC, PODA DE ÁRVORES, ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES, PLANTIO DE MUDAS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAISAGISMO, PINTURAS ARTÍSTICAS E DE GUIAS E MEIO FIO E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS PARA ATENDER OS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ - CIMASP**, conforme especificações técnicas constantes do edital que se passa a analisar, nos termos do que determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:



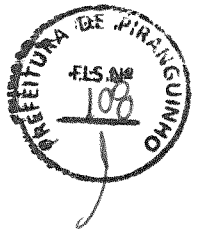
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respec.va, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

I - SITUAÇÃO DE FATO

Trata-se de **LICITAÇÃO COMPARTILHADA** que está sendo realizada pelo **ÓRGÃO GERENCIADOR O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA MICRORREGIÃO DO ALTO DO SAPUCAÍ – CIMASP**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº21.512.443/0001-31, que visa a eventual e futura **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS, RUAS E ETC, PODA DE ÁRVORES, ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES, PLANTIO DE MUDAS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAISAGISMO, PINTURAS ARTÍSTICAS E DE GUIAS E MEIO FIO E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS PARA ATENDER OS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ - CIMASP**, tudo isso conforme especificações constantes dos anexos do edital.

Foi juntado aos autos do procedimento licitatório valor do preço médio para o referido processo licitatório conforme determina a legislação cumprido, pois tal etapa, levando em consideração tabela elaborada pelo próprio Órgão gerenciador, e ainda justificando a necessidade de adoção do critério de julgamento **MENOR PREÇO**.



Com relação as despesas decorrentes com a referida contratação é por bem deixar claro que correrão por conta das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos participantes, ou seja, dos municípios que compõe o CIMASP, e, serão informadas quando da efetiva formalização do Contrato, até mesmo porque trata-se conforme acima exposto de licitação compartilhada realizada pelo Consórcio.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93**, essa consultoria jurídica passa a **examinar**.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal n.º: 8.666/93 deve a Assessoria Jurídica da Administração (no caso o consórcio) analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;



III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato ou ata de registro de preços.

Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária que no presente caso será atestada por cada Município no momento da contratação); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa para a **“a contratação dos serviços objeto do edital”**.

Ademais, a minuta do edital referente à licitação Processo Licitatório nº 08/2022 Pregão Presencial nº. 07/2022 e seus anexos, assim como minuta contratual é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e forma da prestação dos serviços e fornecimento de materiais com a respectiva operacionalização, e por fim existe comprovação da designação do



Pregoeiro, portanto, verifica-se que ambos atendem os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise.

a. MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO PRESENCIAL

O nosso ordenamento jurídico possui leis e decretos que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 7.892/2013.

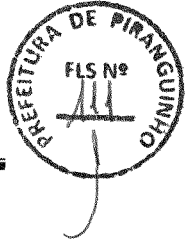
Neste sentido, o que diz o Art. 1º da Lei Federal nº. 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A eleição da modalidade licitatória pregão presencial depende de ter como objeto, serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Considerando que o desejo do Consórcio objetiva a contratação de pessoa jurídica para **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS, RUAS E ETC, PODA DE ÁRVORES, ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES, PLANTIO DE MUDAS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E LOGRADOUROS**



PÚBLICOS, PAISAGISMO, PINTURAS ARTÍSTICAS E DE GUIAS E MEIO FIO E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS PARA ATENDER OS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ - CIMASP", nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

b. O CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor preço.

A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000.

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93, sendo que as razões de escolha do critério de menor valor global estão devidamente justificados no termo de referência do edital face o princípio da vantajosidade de uma única empresa vencer o certame, tendo em vista os serviços devem obrigatoriamente ser executados por uma única empresa, assim assiste razão a modalidade escolhida.

c. DO EDITAL

A análise da minuta de edital e do contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da



Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o consórcio a modalidade pregão como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço onde será recebida a documentação de proposta e de habilitação.

Prosseguindo a análise, verificamos que da minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, bem como a efetiva necessidade dos Municípios consorciados do CIMASP a referida prestação dos serviços objeto do certame.



Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Está previsto no edital a forma de envio das propostas de preços, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a – habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c - regularidade trabalhista, d - qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e f– outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e Arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital a questão sobre a impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Em atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, o edital contém a informação da dotação orçamentária que no presente caso condiciona as dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos participantes, ou seja, dos municípios que compõem o CIMASP, e, serão informadas quando da efetiva formalização do Contrato.



No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na minuta contratual, indicando as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendo que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados pela Lei 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002, e demais normas legais aplicáveis ao caso, concluo que o Edital referente ao Pregão Presencial n.º: 007/2022, Processo Licitatório n.º. 008/2022, bem como a minuta do contrato, atendem todos os requisitos legais, **PELO QUE ESTÁ ASSESSORIA JURÍDICA SE MANIFESTA PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

Este é o parecer.

S. M. J.

Santa Rita do Sapucaí, 20 de setembro de 2022.

CARLOS FELIPE ROCHA
DE SOUZA:09687781602

Assinado de forma digital por CARLOS
FELIPE ROCHA DE SOUZA:09687781602
Dados: 2022.09.20 22:41:59 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.002.20212

CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA

OAB/MG 150.989

Advogado